

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o surgimento da figura do dano existencial no Direito brasileiro, examinando-se, em especial, o dano existencial no Direito do Trabalho, apresentando uma análise jurisprudencial, na qual se observa que a discussão sobre a temática ainda é insuficiente no âmbito das Cortes Laborais. Além disso, percebe-se que ainda há poucos estudos doutrinários sobre o tema.

O dano existencial, ou seja, o dano à existência da pessoa humana consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal e relações de vida, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.

Desta forma surge o interesse pelo tema e uma necessidade de conhecimento mais aprofundado sobre este novo tipo de dano extrapatrimonial, que vem sendo reconhecido em nossos tribunais como dano existencial, mesmo que de forma insuficiente. Portanto, este estudo contribuirá para comunidade acadêmica que carece também de pesquisas sobre o tema.

A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa que consiste em identificar e interpretar as informações necessárias sobre o assunto investigado e estabelecer descritivamente os fenômenos a fim de promover uma análise do seu objeto, bem como a pesquisa bibliográfica, com uso de doutrina e texto legal.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DANOS

Após intensa produção doutrinária e jurisprudencial no Brasil, vimos, no final do século passado, a tipificação da reparabilidade do dano moral (Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5.º, V e X, Súmula 37 do STJ e art. 186, 187 e 927 do CC). Vingou, assim, a tese segundo a qual pode ser isoladamente reparado um dano exclusivamente moral (imaterial ou extrapatrimonial), independentemente da vítima ter sofrido um dano material, admitindo ainda a reparação do dano moral (imaterial ou extrapatrimonial) cumulativamente com o dano material, ainda que ambos se originem da mesma causa, do mesmo ato ilícito (ALMEIDA NETO, 2012).

Restou superada, portanto, a antiga postura doutrinária que se apoiava em vários fundamentos para não admitir a indenização por dano moral puro (sem repercussão no patrimônio da pessoa), dentre os quais: “a incomensurabilidade do dano moral, o

enriquecimento sem causa, a imoralidade da compensação, a efemeridade do dano moral”, caindo em desuso uma jurisprudência que dizia favorável à reparabilidade dos danos morais, desde que apresentasse “reflexos patrimoniais”.

2 DANO EXISTENCIAL E SUAS PARTICULARIDADES

O dano existencial consiste em subdivisão dos danos à pessoa (comumente chamados de danos imateriais ou extrapatrimoniais) e trata da ofensa que incide no plano do desenvolvimento da personalidade humana.

2.1 Conceito e Características do dano existencial

Segundo Frota (2011, p. 3), dano existencial constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social).

Resulta de fato que impõe à pessoa humana a renúncia compulsória e indesejada de atividades cotidianas e lícitas ou da execução de projetos cuja renúncia forçada prejudica, de forma significativa, a liberdade de escolha da vítima. Desse modo, acarreta ao ofendido, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir seu projeto de vida ou ainda a dificuldade de manter ou desenvolver sua vida de relação.

Entende-se por projeto de vida o caminho escolhido pela pessoa para seu desenvolvimento pessoal, seus objetivos futuros, na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras. Por vida de relação, por outro lado, compreende-se a convivência interpessoal, nos grupos e contextos da sociedade, de natureza pública ou privada, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social.

O dano existencial não consiste em qualquer prejuízo ao projeto de vida ou à vida de relação, tampouco se reduz a um sentimento, mas diz respeito a um dano radical e profundo que compromete, em alguma medida, a própria essência do indivíduo. Deve ser relevante do ponto de vista jurídico, implicando uma ofensa à dignidade da pessoa humana, violação de um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal. Trata-se, pois,

de uma lesão às relações que contribuem ao desenvolvimento normal da personalidade humana, abrangendo seus aspectos pessoal e social.

São elementos do dano existencial, além daqueles inerentes a qualquer dano em sentido jurídico, quais sejam, prejuízo, ato ilícito do agressor e nexos de causalidade entre o prejuízo e o ato ilícito, também que o dano seja relativo ao projeto de vida e/ou à vida de relações.

2.2 Configuração do Dano Existencial : Os danos ao projeto de vida e à vida de relações

O dano existencial se subdivide no dano ao projeto de vida e no dano à vida de relações. De um lado, no insulto ao projeto de vida, por intercessão do qual a pessoa projeta-se à própria autorrealização absoluta, ao nortear a sua liberdade de escolher para propiciar concretude na conjuntura espaço-temporal em que se encontram inseridos os seus objetivos, projetos e sonhos que produzem sentido à sua vida (FROTA, 2010).

Envolve Ainda, o dano ao projeto de vida ou perda de sentido das coisas, toda avaria que afeta o livre-arbítrio, causando frustração no projeto de vida que o indivíduo vislumbrou para sua realização enquanto ser humano, a forma de vida que o indivíduo escolheu, posto que por natureza, o ser humano tende a explorar ao máximo o seu potencial. Por essa razão, os indivíduos, constantemente, esquematizam o futuro e fazem escolhas no sentido de reger sua vivência ao cumprimento do projeto de vida.

O dano ao plano de vida menciona-se às mudanças de comportamento não pecuniário nas condições de existência, no fluxo natural da vida da pessoa e de sua família. Significa a consideração de que as transgressões de direitos humanos, por vezes, privam a pessoa de desenvolver suas pretensões e habilidades, de maneira a provocar uma heterogeneidade de frustrações que dificilmente podem ser superadas.

Essa realidade afeta as perspectivas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da pessoa, interferindo em sua liberdade de eleger o seu próprio destino. Estabelece, por conseguinte, uma intimidação ao sentido que a pessoa imputa à existência, ao sentido incorpóreo da existência (FROTA, 2010).

Além disso, o dano existencial pode acontecer nas relações de trabalho, comumente quando o trabalhador sofre dano direto ou restrições sobre a sua vida fora do ambiente laboral dado a comportamentos ilícitos cometidos pelo empregador. Desse modo, verifica-se o dano existencial quando o empregador, de forma sucessiva, confere uma quantidade demasiada de atividades ao trabalhador ou impossibilita que o mesmo desfrute de férias ou da folga semanal

remunerada, ou ordena frequentes prestações de horas extraordinárias de maneira a tornar inviável que o trabalhador “desfrute do convívio social, impedindo-o de praticar as suas atividades familiares, recreativas, culturais, esportivas, religiosas ou qualquer outra que componha seus itens de preferências não ligadas ao trabalho”. (SANTOS, 2013)

Ao ocorrer essas pressuposições, pode-se caracterizar o dano existencial, o qual se evidencia nos dois aspectos susmencionados, a frustração do projeto de vida que o trabalhador formou, abordando os seus campos familiares e profissionais, de maneira a cercear o seu direito de liberdade e de preferência no tocante ao seu destino e relações com as demais pessoas, “impedindo ou dificultando claramente o trabalhador de interagir plenamente com outras pessoas trocando pensamentos, sentimentos, reflexões e situações necessárias para o pleno desenvolvimento do homem como ser social”. (SANTOS, 2013)

Nesse sentido, pode haver o dano às coisas e o dano à pessoa e, esse último, em apreço às implicações, pode ser considerado como dano psicossomático e dano à liberdade, que conglomeram o projeto de vida. O dano à pessoa pode admitir aspectos patrimoniais (lucros cessantes e danos emergentes) ou extrapatrimoniais, quando compromete a própria liberdade da pessoa, por exemplo. (SHAFER, 2013)

No direito brasileiro, o dano ao projeto de vida tende a se coadunar com a extensa reparabilidade do dano moral. A submersão conceitual extensa do dano em moral (imaterial) e patrimonial (material), por vezes, pode confundir e não adita significado e exatidão, refere-se, diretamente, à liberdade de atuar do indivíduo, que é obstada pelo causador que acaba por impedir o pleno desenvolvimento da personalidade da vítima conforme a aspiração desta. Vejamos:

[...] projeto de vida é o rumo ou destino que a pessoa outorga à sua vida, aquilo que a pessoa decide - e pode - fazer da sua vida. O dano ao projeto de vida ocorre quando se interfere no destino da pessoa, frustrando, aviltando ou postergando a sua realização pessoal. É um dano provável, portanto, indenizável. É dano que tem por característica o comprometimento da liberdade da vítima, pois esta terá de encontrar uma nova maneira de ser para poder realizar-se enquanto pessoa. É natural que o dano ao projeto de vida opere um vácuo existencial na vítima em Daniela Carmo Nunes razão da perda de objetivo de vida, podendo gerar consequências psicossomáticas de autodestruição, às vezes cumulado ou não, com quadros de profunda depressão. (SHAFER, 2013, p. 189)

É possível distinguir o dano existencial das demais espécies de dano à pessoa. Dessa forma, com maestria, Almeida Neto traz que o dano existencial, diversamente ao dano patrimonial, não causa necessariamente uma redução da capacidade de obter rendimento, sendo que o dano existencial se caracteriza como um prejuízo não econômico, que não atinge

a sua esfera patrimonial. Enquanto o dano moral é fundamentalmente um “sentir”, o dano existencial é mais um “não mais poder fazer” ou um “dever agir de outro modo”. Em outras palavras, o dano moral está ligado ao interior do indivíduo, ou seja, um prejuízo emocional sofrido pelo mesmo e o dano existencial ultrapassa a esfera emocional e força o indivíduo a mudar os seus planos. (ALMEIDA NETO, 2012)

Basicamente, o dano existencial,

[...] em suma, causa uma frustração no projeto de vida do ser humano, colocando-o em uma situação de manifesta inferioridade – no aspecto de felicidade e bem estar – comparada àquela antes de sofrer o dano, sem necessariamente importar em um prejuízo econômico. Mais do que isso, ofende diretamente a dignidade da pessoa, dela retirando, anulando, uma aspiração legítima. (ALMEIDA NETO, 2012, p 32)

Realmente, não é possível conjecturar a reabilitação da pessoa sem que se reconheça o direito à reparação de possíveis perdas. É preciso resguardar a plena liberdade de cada pessoa. Essa perspectiva se organiza em torno do conceito de realização pessoal, cujas referências são as características e o desenvolvimento inerentes à personalidade de cada um.

2.3 Possíveis eventos que podem resultar em dano existencial

Ao analisar a ocorrência ou não do dano existencial, Frota (2010, p. 81) assevera que é necessário levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, a fim de identificar se o dano sofrido teve o condão de impedir a prática de tarefas ou atos que o indivíduo antes considerava como de vital importância para sua realização pessoal.

São vários os incidentes em que o dano sofrido tem tamanha repercussão na vida do indivíduo a ponto de inviabilizar seus relacionamentos, sejam familiares, sexual ou profissional e, dessa forma, frustrar as metas e objetivos que eram de fundamental importância no projeto de vida daquele que sofreu o dano. Frota ilustra algumas das possíveis situações que caracterizam o dano existencial:

(a) A perda de um familiar ou o abandono parental em momento crucial do desenvolvimento da personalidade. (b) O assédio sexual. (c) O terror psicológico no ambiente de trabalho, no contexto escolar ou na intimidade familiar. (d) A violência urbana ou rural. (e) Atentados promovidos por organizações extremistas e o terrorismo de Estado. (i) Prisões arbitrárias ou fruto de erro judiciário. (g) Guerras civis, revoluções, golpes de Estado e conflitos armados multiétnicos e internacionais. (h) Acidentes de trânsito ou de trabalho. (FROTA, 2013, [s.p])

Nesse mesmo sentido, Almeida Neto citado por Nunes (2014, p.14), traz outras hipóteses em que é possível observar a ocorrência do dano existencial, são elas: imperícia

médica que cause dano à mulher, tirando-lhe a capacidade para gerar um filho, acidente que deixe incapacitada para o esporte uma pessoa que tem essa atividade como rotineira, seja para lazer ou profissionalmente.

Nessas duas hipóteses, é possível vislumbrar, também, o dano patrimonial, sendo que em ambas as situações o causador do dano é responsável por arcar com a indenização pelas despesas com médicos, hospitais, psicólogos e medicamentos (NUNES, 2014).

No entanto, nos casos em tela, o sofrimento maior não foi o físico, e sim o existencial, pois, na primeira hipótese, a mulher, que antes sonhava com a maternidade e tinha essa condição como algo de extrema importância no plano de vida, agora não poderá mais gerar um filho em seu ventre; na segunda hipótese, a pessoa vítima do acidente se verá obrigada a mudar drasticamente o seu cotidiano.

3 DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E SUA REPARAÇÃO

O dano existencial no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais e etc., que lhe trarão bem estar físico psíquico e, por consequência, a felicidade, ou impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

3.1 Aplicação e configuração do dano praticado pelo empregador

Apesar de construída inicialmente na seara civil, a teoria dano existencial pode também ser absorvida pelo Direito do Trabalho. Assim, no âmbito das relações de trabalho, a ofensa ao projeto de vida e à vida de relações advém da conduta do empregador que dificulta ou impede o convívio social do empregado – por meio de atividades afetivas, culturais, esportivas, dentre tantas outras que lhe trazem bem-estar físico e psíquico – ou que impede de realizar os seus projetos de desenvolvimento e realização profissional, social e pessoal.

Como ensina Nascimento (2015 p.102), o meio de combater ou evitar a fadiga é o lazer, entendido não como inatividade; ao contrário, é ocupação útil, agradável e não imposta. É durante o seu tempo livre que o trabalhador pode se dedicar voluntariamente a atividades que lhe agradam, seja para descansar, para divertir-se, desenvolver sua capacidade criadora, suprir sua necessidade de convívio social etc.

Este é o caso, por exemplo, do trabalhador que trabalha em horas extraordinárias acima do limite legal, por anos ininterruptos, com poucos ou mínimos intervalos de descanso, como se vê na ementa abaixo:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso Provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Processo n. 105-14.2011.5.04.0241/RO. Relator: Desembargador José Felipe Ledur. Porto Alegre/RS, 14 de Março de 2012).

In casu, além de jornada excessiva e contrária ao limite constitucionalmente fixado no art. 7º, XIII, da Constituição Federal – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; - a empregada também não fruía dos intervalos previstos em lei a que tinha direito, como o período mínimo de onze horas para descanso entre uma jornada e outra (art. 66, CLT) o intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação(art. 71, CLT).

Diante do excesso de jornada, ao converter o extraordinário em ordinário, a trabalhadora teve sua saúde física (dores no aparelho musculoesquelético, por permanecer durante horas em uma mesma posição, fadiga etc.) e mental (depressão, stress etc) afetada. Ademais, ficou cabalmente demonstrado no processo que a empregada quase não convivia com seus familiares e amigos, e não tinha mais tempo e disposição para desfrutar de atividades de lazer.

Outra situação que vem ensejando a configuração do dano existencial, quando comprovado o efetivo prejuízo ao projeto de vida e/ou à vida de relações do trabalhador, é a não fruição de férias, sobretudo por longos períodos. Em um caso como este, o C. TST reconheceu a existência do prejuízo e, portanto, a configuração do dano existencial, como se vê no julgado a seguir.

DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

VIOLAÇÃO. 1. A teor do art. 5º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. 2. O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, **“consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer”**.(ALMEIDA, NETO, Amaro Alves de. *Dano Existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.6, n. 24, mês out/dez, 2005, p.68). 3. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que **impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho familiares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito de personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial**. 4. Na hipótese dos autos, a reclamada deixou de conceder férias à reclamante por dez anos. A negligência por parte da reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, violou o patrimônio jurídico personalíssimo, por atentar contra a saúde física, mental e a vida privada da reclamante. Assim, face à conclusão do Tribunal de origem de que é indevido o pagamento de indenização, resulta violado o art.5º,X, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido, no tema. (TST. Processo TST-RR-n. 475-34.2013.5.18.0111. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. Brasília/DF. 12 de Março de 2014).

Nascimento (2015, p.104), nos traz o caso da trabalhadora que, devido à exigência patronal de jornadas extensas, trabalhou por quase cinco anos das 8h às 20h, entre segundas e sextas-feiras, os sábados das 8h às 16h e, em dois domingos por mês, das 8h às 13h, com uma hora diária de intervalo e ainda precisava comparecer eventualmente na empresa durante suas folgas e também fazer viagens ao interior do Rio Grande do Sul.

Para os desembargadores da 4ª Turma do TRT da 4 Região (RS), a carga horária, bastante superior ao limite fixado pela Constituição Federal, gerou dano existencial à trabalhadora, já que acarretou no fim do seu casamento por causa de desentendimento gerados pela sua ausência em casa na maior parte do tempo, caracterizando dano ao projeto de vida.

A submissão do trabalhador à condição degradante ou análoga a escravo lhe impõe condições de vida aviltantes, impedindo-o de projetar seu futuro e realizar escolhas visando à realização de projeto de vida. A impossibilidade de autodeterminação que o trabalho “escravizado” acarreta, bem como as restrições severas e as privações que ele impõe modificam, de forma prejudicial, a rotina dos trabalhadores, principalmente no horário em que estão diretamente envolvidos na atividade laboral (NASCIMENTO, 2015, p.105).

Outra ocorrência comum é o assédio moral, sabidamente comprometedor da saúde do trabalhador, apresenta desde sintomas físicos (tais como gastrites, dores de cabeça, dificuldades respiratórias) até sintomas psíquicos importantes, com destaque para distúrbios

do sono, depressão e ideias suicidas. Além de causar prejuízos patrimoniais, pelo comprometimento de capacidade laboral, pode ensejar sofrimento, angústia, abatimento e prejuízos ao projeto de vida do trabalhador e capacidade de se relacionar com outras pessoas.

E o trabalhador vítima de acidentes ou doenças ocupacionais, tais como LER/DORT, também pode ter seu projeto de vida afetado, pois as lesões do sistema musculoesquelético prejudicam não somente a atividade laboral, mas também as tarefas do dia a dia e momentos de lazer, tais como a higienização pessoal, a execução de instrumentos musicais, podendo ensejar a configuração do dano existencial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dano existencial constitui espécie de dano imaterial que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social).

Em outras palavras, o dano existencial se alicerça em 2 (dois) eixos: de um lado, na ofensa ao projeto de vida, por meio do qual o indivíduo se volta à própria autorrealização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e ideias que dão sentido à sua existência.

De outra banda, no prejuízo à vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsita à humanidade.

Portanto, para que o Tribunal Superior do Trabalho reconheça o dano existencial, é necessário que trabalhador prove a lesão sofrida e demonstre como esta afetou sua vida de relações e frustrou seu projeto de vida, enquanto que para os Tribunais Regionais do Trabalho basta está configurado o dano sofrido a sua vida de relações interpessoais e frustrações de seu projeto de vida, advindas de ato do empregador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista síntese direito civil e processual civil, Porto Alegre, v. 12, n. 80, p. 9-36, nov./dez. 2012.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho** – Recurso de Revista: 13924220145120028, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 12/3/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2014). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27184842/dano-existencial>>.. Acesso em 5 de Janeiro de 2017

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho** - 4ª Região – Recurso Ordinário: 105-14.2011.5.2011.5.04.0241. Relator: José Felipe Ledur, Data de Julgamento: 14/3/2012, 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27184842/dano-existencial>>.. Acesso em 5 de fevereiro de 20176.

CERVO, A. L. BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Revista síntese: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 284, p. 22-34, fev. 2013.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Jus Navigandi. Teresina, ano 16, nº 3046, 3.nov.2011<<http://jus.com.br/artigos/20349/nocoes-fundamentais-sobre-o-dano-existencial>>. Acesso em 5 de junho de 2016

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **O fundamento filosófico do dano existencial: the philosophical underpinnings of existencial damage**. Revista jurídica Unigran, Dourados, MS, v. 12, n. 24, p. 41-60, jul./dez. 2010.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **O dano ao projeto de vida: uma leitura à luz do humanismo existencial e do direito comparado**. Informativo jurídico consulex, Brasília, v. 24, n. 36, p. 11-14, 6 set. 2010.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado**. Revista forense, Rio de Janeiro, v. 106, n. 411, p. 97-131, set./out. 2010.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio moral e dano moral no trabalho**. 3.ed. - São Paulo: LTR, 2015.

NUNES, Daniela Carmo. **Dano Existencial: Noções fundamentais**. Revista Jurisvox, n.15, vol.1, jul.2014.

SANTOS, Arioaldo dos. **Dano existencial: ressarcimento por ter um sonho frustrado**. (SI), (s.n.), mar. 2013. Disponível em: < <http://lifebreak.com.br/artigos/dano-existencial-ressarcimento-sonho-frustrado> >. Acesso em: Junho de 2016.

SCHÄFER, Gilberto. **A reparação do dano ao projeto de vida na corte interamericana de direitos humanos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13,p. 179-197, janeiro/junho de 2013.